



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.903135/2011-85</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1401-001.056 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 11 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada em face de que o órgão julgador de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de

Inconformidade dirigida ao Despacho Decisório da unidade de origem, momento em que a compensação ali pleiteada pela Interessada, em Per/Dcomp, não foi homologada.

Segundo o Despacho Decisório, de 01/03/2011, não teria havido o crédito pleiteado no Per/Dcomp 15927.84360.101006.1.7.02-7863, no caso o Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2004 e no valor de R\$ 638.573,37.

No quadro demonstrativo do referido Despacho consta que o saldo negativo informado na DIPJ era de R\$ 170.031.001,92 enquanto no Per/Dcomp era de R\$ 69.849.136,28.

Tendo em vista que na DIPJ constava imposto de renda devido de R\$ 169.392.428,55, o saldo negativo foi considerado como **zero** no despacho decisório. Além disso, dentre a composição do crédito, não confirmaram o referente à estimativa de IRPJ do mês de agosto de 2004, então de R\$ 25.459.445,23 tida compensada com saldos negativos anteriores em outro Per/Dcomp, cuja compensação lá não fora homologada. Quadro do despacho:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2004	05330.22951.280904.1.3.54-7893	25.459.445,23	0,00	25.459.445,23	DCOMP não homologada
Total		25.459.445,23	0,00	25.459.445,23	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Da Manifestação de Inconformidade, reproduzo o seu resumo, que consta no relatório da decisão recorrida, Acórdão de nº 11-49.242 proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 20/02/2015:

*4.2. nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação (motivação) das razões da não homologação das compensações declaradas, requisito essencial para validade do ato administrativo conforme art. 37 da Constituição Federal de 1998 (CF);*

*4.3. homologação tácita da compensação – não pode ser questionada a procedência do direito creditório relativamente à estimativa compensada na Dcomp nº 05330.22951.280904.1.3.54-7893, tendo em vista a sua homologação tácita. Como a transmissão dessa declaração ocorreu em 28 de setembro de 2004, e já que não tomou ciência acerca de qualquer decisão que tenha deixado de homologar a compensação mencionada, há que se considerar que a homologação tácita dessa compensação ocorreu em 28 de setembro de 2009 (cinco anos), não cabendo discutir a sua certeza e liquidez. Nesse sentido está a jurisprudência administrativa e judicial;*

*4.4. conforme cópias das Dcomps nºs 05330...-7893 e 29267.06395.13100.4.1.3.54-2865 (que utilizou o mesmo crédito da primeira), verifica-se que o crédito nelas declarado, que lastreou a compensação da estimativa de outubro de 2004 declarada na primeira Dcomp, é decorrente da ação judicial nº 92.0093253-3, cujo acórdão negando provimento ao recurso de apelação da União transitou em julgado. Trata-se de ação ordinária com vista à*

repetição dos valores recolhidos indevidamente referentes à contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, incidente sobre o lucro de 1988. Resta clara a liquidez e a certeza do crédito;

## DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

Aqui trago excertos do julgado:

10.3. As parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp totalizaram R\$ 69.849.136,28, assim desmembradas: IRRF de R\$ 2.405.644,98; Estimativas pagas de R\$ 41.984.046,07; e Estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior no valor de R\$ 25.459.445,23. A somatória de tais parcelas declaradas em DIPJ totalizam R\$ 170.031.001,92;

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.405.644,98	41.984.046,07	25.459.445,23	0,00	0,00	69.849.136,28
CONFIRMADAS	0,00	2.405.644,98	41.984.046,07	0,00	0,00	0,00	44.389.691,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 170.031.001,92

10.4. não foi validada a parcela de composição do crédito informada na Dcomp relativa à estimativa compensada, resultando em uma somatória validade de R\$ 44.389.691,05. Como este valor é inferior à somatória das parcelas informadas em DIPJ, utiliza-se o declarado em Dcomp conforme regramento acima esclarecido, subtraindo-se deste o valor o imposto devido (R\$ 169.392.428,55). Uma vez que o valor final é negativo, o saldo negativo apurado é zero como também esclarecido acima.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.405.644,98	41.984.046,07	25.459.445,23	0,00	0,00	69.849.136,28
CONFIRMADAS	0,00	2.405.644,98	41.984.046,07	0,00	0,00	0,00	44.389.691,05

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

10.5. O motivo da não validação da parcela da estimativa declarada como compensada (referente a agosto de 2004) foi que a sua compensação, efetuada na Dcomp nº 05330...-7893, não foi homologada.

[...]

11. A partir de tais disposições, está claro que o não reconhecimento do direito creditório decorreu do fato de a soma das parcelas de composição do crédito declaradas na Dcomp objeto dos autos e confirmadas pela auditoria ser inferior ao montante do imposto devido apurado na DIPJ. E, por que tal somatória confirmada é inferior?

11.1. primeiro, independente de serem validadas ou não as parcelas declaradas, a sua somatória já seria insuficiente, de antemão, para gerar o saldo negativo pretendido. Conforme consta do despacho decisório, a soma das parcelas declaradas na Dcomp foi de R\$ 69.849.136,28, valor bem inferior ao montante do imposto devido. Ou seja, as parcelas de composição do crédito informadas pelo contribuinte em sua Dcomp não permitem a geração do saldo negativo pretendido;

11.2. não bastasse isso, não foi validada a parcela relativa à estimativa cuja compensação não foi homologada, reduzindo ainda mais a somatória das parcelas de composição.

12. A meu ver, diante do exposto, a decisão pela não validação do crédito pretendido e, por conseguinte, pela não homologação das compensações declaradas foi motivada com riqueza de detalhes e tabelas demonstrativas suficientes para o pleno entendimento por parte do contribuinte, assegurando-lhe o pleno exercício de seu direito de defesa. Não há que se falar, pois, em nulidade do despacho decisório.

#### **Homologação tácita**

14. Como primeiro argumento de mérito, o contribuinte entende que a compensação da estimativa de outubro de 2004 por intermédio da Dcomp nº 05330...-7893 já foi homologada tacitamente, vez que, até o vencimento do prazo de cinco anos estabelecidos em lei, que se deu em 28/09/2009, não tomou ciência acerca de qualquer decisão que tenha deixado de homologar a compensação.

15. Conforme tela de consulta ao sistema PER/DCOMP abaixo copiada, a Dcomp nº 05330...-7893 foi objeto do processo nº 10880.720810/2006-75. A partir desta informação, consultei o sistema Decisões (que arquiva, dentre outros atos, todos os acórdãos proferidos por DRJs) e pude verificar que a compensação referida não só foi objeto de decisão proferida pela unidade local jurisdicionante, como, inclusive, apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº 16-16.530, de 28 de fevereiro de 2008.

[...]

16. Extraí-se que todos os referidos atos (decisão, manifestação de inconformidade e acórdão) ocorreram antes do término do prazo para homologação, não tendo qualquer fundamento o argumento do contribuinte de que não tomou ciência de qualquer decisão que não homologou a compensação declarada. Inclusive, o contribuinte impetrou recurso voluntário contra a decisão da DRJ, o que pode ser visto na tela abaixo copiada do sistema e-Processo. Como pode ser formalizada uma manifestação de inconformidade sem ciência do ato contra o qual está sendo instaurado contencioso? Imputo o pífio argumento a um esquecimento ou uma confusão por parte do contribuinte quanto aos atos por si praticados.

[...]

#### **Crédito decorrente de ação judicial**

17. Como segundo argumento de mérito, o contribuinte defende que o crédito utilizado na Dcomp nº 05330...-7893, que lastreou a compensação da estimativa de outubro de 2004 nela declarada, é decorrente da ação judicial nº 92.0093253-3, cujo acórdão negando provimento ao recurso de apelação da União transitou em julgado. Informa que se trata de ação ordinária com vista à repetição dos valores recolhidos indevidamente referentes à contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, incidente sobre o lucro de 1988.

18. É devido esclarecer ao contribuinte que a existência ou não do crédito utilizado na Dcomp nº 05330...-7893 é matéria que está sendo discutida nos autos do processo nº 10880.720810/2006-75, não cabendo pronunciamento deste colegiado no presente processo sobre a mesma.

[...]

#### **Estimativa não homologada**

21. Conforme já tratado anteriormente, o contribuinte pretende utilizar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 nas compensações declaradas nas Dcomps objetos dos autos. Foi verificado que a autoridade administrativa não confirmou a parcela componente deste saldo negativo relativa à estimativa apurada no mês de outubro de 2004, no valor de R\$ 25.459.445.23, que teria sido compensada por intermédio da Dcomp nº 05330...-7893, que foi objeto do processo nº 10880.720810/2006-75 juntamente com outra declaração. Isto porque essa compensação não foi homologada pela autoridade administrativa competente da unidade local jurisdicionante, permanecendo a estimativa de outubro de 2004 sem liquidação.

22. Contra a decisão proferida no referido processo, o contribuinte impetrou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº 16-16.530, de 28 de fevereiro de 2008.

23. Diante deste quadro, torna-se necessário avaliar se o valor da estimativa de outubro de 2004, cuja compensação não foi homologada em decisão mantida pela DRJ/SPOI, pode compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação. É entendimento deste julgador não ser possível tal situação haja vista as razões a seguir expostas.

[...]

#### **Da insuficiência da composição do crédito declarado em Dcomp**

33. De qualquer sorte, ainda que se reconhecesse possível a composição de tal estimativa na formação do crédito de saldo negativo, independentemente de sua compensação ter sido homologada ou não, ainda assim não existiria crédito passível de ser utilizado em compensação no caso ora discutido, pois as parcelas

*de composição informadas em Dcomp são inferiores ao imposto devido conforme informado no despacho decisório e analisado no tópico relativo à nulidade.*

*34. Pertinente destacar que o contribuinte foi notificado em duas oportunidades a respeito da insuficiência das parcelas de composição do crédito declaradas em Dcomp para gerar o saldo negativo pretendido e da diferença entre estas e as declaradas em DIPJ, bem como foi orientado a retificar a sua Dcomp ou a DIPJ (caso esta declaração estivesse preenchida incorretamente. Os termos de intimação e os comprovantes da ciência estão às fls. 8 a 10, 12 e 13. Transcrevo abaixo parte do conteúdo dessas intimações:*

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.  
Apuração: EXERCÍCIO 2004  
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 170.031.001,92(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)  
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 69.849.136,28(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp Estimativas ano-calendário: 2004

[...]

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

*35. Resta evidente que o contribuinte já havia sido alertado quanto à inexistência de saldo negativo na forma como declarado em sua Dcomp, além do que, adicionalmente, teve não validada a estimativa compensada declarada.*

[...]

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 02 de junho de 2016 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 01 de julho de 2016, onde, após um breve resumo da lide, traz as seguintes alegações, em síntese:

- persiste na alegação de nulidade do despacho decisório;
- que teria havido um equívoco formal no preenchimento do Per/Dcomp 15927.84360.101006.1.7.02-7863, pois deixou de informar todas as parcelas do direito creditório;
- neste sentido, que teria deixado de informar outros três pagamentos de estimativas de IRPJ:

	Período de Apuração	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	DARF – Código de Receita 2362 <sup>7</sup> (anexo)
<b>Pagamentos</b>	out/04	R\$ 8.990.679,15	Doc. 02
	nov/04	R\$ 38.408.995,56	Doc. 03
	dez/04	R\$ 50.739.345,52	Doc. 04
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.139.020,23</b>	

- ainda, que teria deixado de informar pagamentos de IRPJ sobre lucro inflacionário durante o ano de 2004:

	Período de Apuração	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	DARF Código de Receita 3320 <sup>8</sup> (anexo)
<u>Lucro Inflacionário</u>	jan/04	R\$ 150.194,24	Doc. 05
	fev/04	R\$ 150.194,24	
	mar/04	R\$ 150.194,24	

	abr/04	R\$ 150.194,24	
	mai/04	R\$ 150.194,24	
	jun/04	R\$ 150.194,24	
	jul/04	R\$ 150.194,24	
	ago/04	R\$ 150.194,24	
	set/04	R\$ 150.194,24	
	out/04	R\$ 150.194,24	
	nov/04	R\$ 150.194,24	
	dez/04	R\$ 150.194,24	
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.802.330,88</b>	

- e, também, que teria retenção de imposto no valor de R\$ 240.541,53, não informada no Per/Dcomp;

Nas palavras da Recorrente:

*Desta forma, deve se somar às retenções na fonte de IRPJ já confirmadas pelo Despacho Decisório (R\$ 2.405.644,98) o valor R\$ 240.541,53, o que resulta no montante de **R\$ 2.646.159,51**, corresponde à parcela de retenções na fonte de IRPJ a compor o crédito que veio a gerar o Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 compensado.*

*Diante do acima demonstrado e comprovado, verifica-se que a Recorrente cometeu erro formal ao preencher o PER/DCOMP em que continha o demonstrativo de crédito, pois ao informar apenas o montante de R\$ 69.849.136,28, deixou de informar R\$ 123.838.979,99 de parcelas efetivamente pagas ou retidas a serem incorporados ao crédito gerador do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.*

*Assim, o somatório das parcelas de composição do crédito corresponde a exatos **R\$ 170.031.001,92**, conforme constou na DIPJ Exercício 2005, ano calendário 2004 (vide Despacho Decisório). Para ilustrar, observa-se a tabela abaixo:*

#### *Quadro*

*Considerando-se que o débito de IRPJ declarado na DIPJ Exercício 2005 (ano calendário 2004) corresponde a R\$ 169.392.428,55, contata-se que o crédito de R\$ 170.031.001,92 é suficiente para ratificar o **Saldo Negativo de IRPJ de ano calendário 2004** no valor de **R\$ 638.573,37** (R\$ 170.031.001,92 - R\$ 169.392.428,55) declarado em DIPJ.*

*[...]*

*Caso não fosse possível, no entender da Autoridade Administrativa, identificar e compreender o equívoco na prestação das informações fornecidas pela Recorrente*

*por meio das milhares de informações constantes em seu sistema, deveria ela, ainda, ter promovido as diligências de que trata o referido artigo 18 do Decreto 70.235/72 para o efeito de apurar a existência do Saldo Negativa de IPRJ compensado. Tal esforço de investigação, observados os Princípios do Formalismo Moderado e da Verdade Material, que perpassam todo o processo administrativo, representa mais do que uma faculdade, uma verdadeira obrigação.*

[...]

Por fim, as alegações pertinentes à estimativa compensada, de R\$ 25.459.445,23:

*Com efeito, não há como se admitir que a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 05330.22951.280904.1.3.54-7893, mesmo que não homologada, seja desconsiderada para fins de apuração do respectivo Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004, uma vez que aquele crédito tributário já está devidamente confessado e a sua exigência, **obrigatoriamente**, se dará como consequência da não homologação da compensação, nos exatos termos dos §§ 7º e 8º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.*

*Em outras palavras, se a Recorrente, ao final, obter decisão desfavorável no sentido*

*da não homologação do PER/DCOMP nº 05330.22951.280904.1.3.54-7893, esta será instada a realizar o pagamento dos créditos tributários envolvidos. Por outro lado, se a decisão final for favorável, o crédito será extinto, com fulcro no artigo 156, inciso II, do CTN.*

*Em qualquer cenário, a estimativa será quitada, e, por conseguinte, o saldo negativo será confirmado, o que evidencia a liquidez e certeza do direito creditório discutido nos presentes autos.*

[...]

*Com efeito, se persistir a situação presente nesses autos, a Recorrente permanecerá obrigada não só a quitar o montante relacionado ao PER/DCOMP nº 05330.22951.280904.1.3.54-7893 utilizado para extinguir o seu débito de IRPJ estimativa mensal de agosto de 2004 (caso não obtenha êxito na discussão que vem sendo travada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.720810/2006-75), como também o valor exigido através dos PER/DCOMPs sob exame nos presentes autos, que deixaram de ser homologados, também por força da não confirmação do PER/DCOMP nº 05330.22951.280904.1.3.54-7893.*

[...]

É o relatório do essencial

**VOTO**

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Primeiramente, assim como já explicado na decisão recorrida, entendo também em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, onde lá constou a justificativa:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2004	05330.22951.280904.1.3.54-7893	25.459.445,23	0,00	25.459.445,23	DCOMP não homologada
Total		25.459.445,23	0,00	25.459.445,23	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Mas a Recorrente não terá nenhum prejuízo com tal decisão, uma vez que esta questão já se encontra superada no âmbito deste Conselho:

**Súmula CARF nº 177**

*Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Ainda, o crédito utilizado no processo nº 10823.720810/2006-75 já foi reconhecido integralmente, em demanda deste Colegiado, mas de outra turma ordinária, e utilizado naquele processo para compensação da estimativa de IRPJ do período de agosto de 2004, ora em debate.

De se mostrar:



Ministério da  
Fazenda



Receita Federal

Despacho Decisório EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 10.042/2024

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 61.695.227/0001-93	<b>NOME EMPRESARIAL</b> ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ENDEREÇO</b> AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.401, 17º ANDAR, CONJUNTO 1, TORRE B1; VILA GERTRUDES, SÃO PAULO-SP, CEP: 04794-000	

## 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP DEMONST. DE CRÉDITO	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
05330.22951.280904.1.3.54-7893	28/09/2004	AÇÃO JUDICIAL	10880.720810/2006-75

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E DECISÃO

Valor do crédito pleiteado: R\$ 38.332.185,46.

De acordo com o acórdão nº 1302-004.170, à folha 203, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no âmbito do contencioso administrativo, afastou-se definitivamente a decadência ou prescrição quanto ao aproveitamento do direito creditório reivindicado no PER/DCOMP em epígrafe conforme apontado pelo Fisco em exame de admissibilidade do feito. Destarte, o processo em apreço retornou à origem para análise do mérito.

Os haveres postulados pelo sujeito passivo acima identificado advieram da ação judicial nº 92.0093253-3. Em tal lide, o contribuinte obteve provimento jurisdicional para afastar a incidência da CSLL sobre os fatos geradores que ocorreram no ano-calendário de 1988. Após a lide referida transitar em julgado em 3 de setembro de 1996, o sujeito passivo em epígrafe impetrou a ação executória nº 2000.61.00.027579-8. No bojo de tal processo judicial, magistrado determinou que o montante de direito creditório perfazia R\$ 24.606.314,42 para junho de 2001 de acordo com cálculos efetuados pelo contador do juízo. Tal decisão igualmente tornou-se definitiva.

Como é cediço, as decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre as decisões da Administração Pública. Logo, cabe ao Fisco e ao contribuinte simplesmente acatar a cifra já definida em juízo. Assim sendo, procedeu-se ao cálculo de atualização do montante reconhecido para a data de envio do PER/DCOMP acima discriminado, a saber, setembro de 2004, conforme a planilha à folha 569 com uso de aplicativo de apoio. A importância pecuniária atualizada aproxima-se satisfatoriamente da cifra pleiteada pelo sujeito passivo. Ressalta-se que o autor da lide judicial renunciou ao direito de prosseguir na execução da sentença transitada em julgado. Trata-se de medida essencial para se evitar o enriquecimento sem causa que ocorreria sem ela.

Valor do crédito disponível: R\$ 38.332.185,46.

Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais citados e no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e de acordo com as competências estabelecidas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, DECIDIMOS:

- i) Reconhecer integralmente o direito creditório em prol do sujeito passivo em epígrafe no montante de R\$ 38.332.185,46 (trinta e oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais bem como quarenta e seis centavos);
- ii) Homologar as compensações vinculadas ao presente processo até o limite dos haveres reconhecidos.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172 de 1966 (CTN), art. 170; Lei nº 9.430 de 1996, art. 74; IN RFB nº 2.055 de 2021, arts. 64 e 100.

Neste item, portanto, de se reconhecer a importância de **R\$ 25.459.445,23** como componente do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004.

A Recorrente requer, ainda, como componente de crédito do saldo negativo de IRPJ os recolhimentos de imposto sobre **lucro inflacionário** realizado durante o ano de 2004, no valor total de R\$ 1.802.330,88, o que soa estranho, pois tais recolhimentos não são considerados como antecipação de imposto apurado no final do ano.

Em outro tópico, requer o reconhecimento das estimativas pagas e não informadas no Per/Dcomp, trazendo as cópias dos respectivos DARF, totalizando R\$ 98.139.020,23.

Por fim, com relação ao **imposto retido na fonte** e não informado no Per/Dcomp e da ordem de R\$ 240.541,53, nada consta nos autos, não há nenhum documento de comprovação da retenção.

Como se percebe, o total dos créditos ora requeridos pela Recorrente encontram-se contemplados no saldo negativo do IRPJ do ano de 2004, então declarado na DIPJ/2005, de forma que entendo, sim, haver um equívoco formal no preenchimento do Per/Dcomp, ao mesmo tempo que estamos diante de um crédito comprovado (estimativa de agosto de 2004), além de outros que necessitam serem objeto de certificação por parte da unidade de origem, no caso, estamos

nos referindo às estimativas de outubro, novembro e dezembro de 2004 e, também, à confirmação da retenção de R\$ 240.541,53.

Assim, proponho a realização de **diligências** no seguinte sentido:

- (i) da confirmação dos recolhimentos das estimativas de outubro, novembro e dezembro de 2004:

	Período de Apuração	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	DARF – Código de Receita 2362 <sup>7</sup> (anexo)
<b>Pagamentos</b>	out/04	R\$ 8.990.679,15	Doc. 02
	nov/04	R\$ 38.408.995,56	Doc. 03
	dez/04	R\$ 50.739.345,52	Doc. 04
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 98.139.020,23</b>	

E verificar, também, se os pagamentos estão disponíveis para comporem o saldo negativo de IRPJ do ano de 2004.

- (ii) Intimar a Recorrente para apresentar documentos de comprovação da retenção de R\$240.514,53 e se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação

A autoridade diligenciadora pode, em querendo, solicitar outros esclarecimentos e documentos que porventura auxiliem na sua análise.

Após, elaborar um relatório conclusivo demonstrando as eventuais consequências na apuração do saldo negativo de IRPJ de do ano de 2004, reabrindo o prazo de trinta dias à Recorrente para seus aditamentos, caso queira.

Feito, retornar o processo a este Colegiado (CARF).

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cláudio de Andrade Camerano**